



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003058/2019

ABERTURA: 25/06/2019 - 17:44:01

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS
 À BASE DE NEONICOTINOIDE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Mariana Frigini
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Letero	01/07/2019
- Comissão de Const. e Justiça	31/07/2019
- Procuradoria	04/09/2019
- Public. parecer inconstitucional	09/09/19
no arquivar	04/10/19
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:
 ARQUIVE-SE EM:
 04/10/19

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PROJETO DE LEI Nº 003058/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, que *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE AGROTÓXICO À BASE DE NEONICOTINOIDE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Inicialmente cabe frisar que o presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 24, incisos VI, VII, VIII e XII e § 1º da Constituição Federal. Cabe frisar, que os municípios possuem competência suplementar a legislação federal e a federal no que couber, como determinado no artigo 30, inciso II da Carta Magna.

No entanto, a matéria em análise já se encontra expressamente regulamentada na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, onde dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

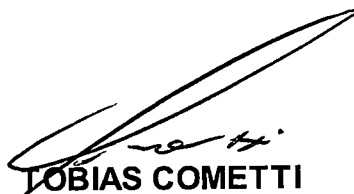
Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Deste modo, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003058/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003058/2019

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE
AGROTÓXICOS À BASE DE NEONICOTINOIDE,
NO MUNICÍPIO DE LINHARES".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS À BASE DE NEONICOTINOIDE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

Preliminarmente, a presente lei apresenta vício formal por não observar a competência legislativa concorrente da União para promover o controle, o registro e a fiscalização de agrotóxicos.

Devemos ressaltar que a competência para legislar sobre normas gerais que dizem respeito a agrotóxicos, cabe concorrentemente à União aos Estados e ao Distrito Federal, conforme artigo 24, incisos VI, VII, VIII e XII e §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

No tocante ao conteúdo do presente projeto de lei, verificamos que se pretende estabelecer a proibição da utilização de agrotóxicos à base de neonicotinoide no âmbito do município de Linhares.

O nobre edil traz como justificativa o objetivo de evitar a morte de abelhas, tendo em vista que os agrotóxicos à base de neonicotinoide são extremamente letais para as colônias de abelhas.

Vale ressaltar, que os municípios possuem competência de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber nos termos do artigo 30, inciso II da CRFB/88, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do projeto que ora nos manifestamos, a matéria veiculada já está expressamente regulamentada na Lei LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Sendo assim, o legislador municipal pretende impor proibições já reguladas na Lei nº 7.802/89 e no seu Decreto federal nº 4.074/2002.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1938/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"A jurisprudência dos Tribunais Superiores corrobora que a utilização e práticas realizadas com agrotóxicos não se limita, unicamente, ao interesse local, vez que, em razão dos efeitos e relevância, deve ser objeto de regulamentação em âmbito federal para conferir caráter homogêneo".

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTI
Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 1938/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe o uso de agrotóxico a base de neonicotinoide em sede local. Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa concorrente da União para promover o controle, o registro e a fiscalização de agrotóxico. Inobservância do princípio do pacto federativo. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoveu, em 03 de maio de 2006, o registro do agrotóxico do grupo químico neonicotinoide, cujo princípio ativo é imidacloprido, comercializado pela empresa Bayer. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal, que solicita a análise da constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe o uso de agrotóxico a base de neonicotinoide em sede local.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Preliminarmente, ressalte-se que a presente consulta será respondida, em tese, observada a estrita legalidade, com respaldo nas informações apresentadas pelo consulente, não adentrando, por tal razão, no mérito da sua motivação, nem sequer os aspectos que não envolvem a matéria consultada. Feita essa consideração preambular, passa-se para a fundamentação jurídica com a resposta da consulta, por conseguinte.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, a respeito de produção e consumo, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio paisagístico, responsabilidade por dano ambiental e, ainda, de proteção e defesa da saúde (art. 24, incs. V, VI, VII, VIII e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988). Com efeito, cabe à União editar normas gerais a respeito dessas matérias (art. 24, §1º, da CRFB/1988), restando aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las, adaptando-as à sua realidade regional e/ou local (art. 24, §2º, da CRFB/1988), sem prejuízo destes entes políticos, Estados e Distrito Federal, legislarem sobre essas matérias de forma plena, se, porventura, a União não exercer a competência que lhe é precípua. Neste caso, o advento da legislação federal de caráter nacional terá o condão de suspender a eficácia da legislação estadual e/ou distrital, desde que estas sejam conflitantes com aquela (art. 24, §3º e §4º, da CRFB/1988).

Registre-se que o Município também possui espaço para atuar nessa modalidade de repartição constitucional de competência, vez que lhe compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da CRFB/1988). Logo, o Município pode legislar também sobre produção e consumo, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio paisagístico, responsabilidade por dano ambiental e, ainda, de proteção e defesa da saúde para atender o seu interesse local, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos pela legislação federal e estadual, se houver.

De outra banda, a CRFB/1988, em seu art. 23, incs. III, VI e VII, estabelece a competência constitucional administrativa comum para União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover a proteção e a preservação de paisagens naturais e sítios arqueológicos, do meio ambiente com combate da poluição em qualquer de suas formas e, ainda, das florestas, da fauna e da flora. Indo mais adiante, o inc. V, do §1º, do art. 225, da CRFB/1988, ao assegurar a todos o direito fundamental ao gozo do macro bem ambiental como direito difuso de 3ª Geração com atribuição de responsabilidade de poder-dever para o Estado e direito-dever para a população para defendê-lo no processo intergeracional, atribui ao Poder Público realizar o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Trata-se, na hipótese, de competência material comum deferida aos entes políticos para desempenharem atividades executivas em prol da preservação e da proteção do meio ambiente, especialmente o controle da produção e do consumo de produtos que importem em risco para a saúde e degradação ambiental. Daí porque, os entes políticos podem, e devem exercer atividades de licenciamento ambiental, de fiscalização e de sancionamento desses produtos.

A União, no exercício de sua competência legislativa concorrente para editar normas gerais a respeito das matérias expostas (art. 24, incs. V, VI, VII, VIII e XII e §1º, da CRFB/1988), editou a Lei Federal n.º7.802, de 11 de julho de 1989, Lei de Agrotóxico, que, por conseguinte, veio a ser regulamentada pelo Decreto Federal n.º4.074, de 04 de janeiro de 2002.

A Lei Federal n.º7.802/1989, em seu art. 3º, dispõe que os "agrotóxicos, seus competentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei,, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da

agricultura". Em outras palavras, a Lei Federal n.º 7.802/1989 estabelece que a produção e o consumo de agrotóxico está subordinado ao registro e ao controle de órgãos federais.

Não obstante, o art. 11, da Lei Federal n.º 7.802/1989 reafirma a competência legislativa suplementar do Município para "*legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins*". Indo mais adiante, o art. 12, da Lei Federal n.º 7.802/1989 atribui à União, por meio de seus órgãos competentes, competência para prestar o "*apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários*".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores corrobora que a utilização e práticas realizadas com agrotóxicos não se limita, unicamente, ao interesse local, vez que, em razão dos seus efeitos e relevância, deve ser objeto de regulamentação em âmbito federal para conferir caráter homogêneo.

Vale colacionar, a título de exemplo, a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, que, ao apreciar a competência legislativa municipal em matéria de agrotóxico, decidiu o seguinte, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. CAPINA QUÍMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios não têm competência para suplementar toda a legislação federal e estadual. A competência suplementar exige a presença do interesse local. A competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República tem caráter material e administrativo. 2. É inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a utilização de capina química. O uso de herbicidas não se prende a aspectos apenas locais. Ação julgada procedente. Unânime". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021149778, Tribunal Pleno, Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul; Rel. Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 10/12/2007, g.n.).

O art. 5º, inc. II, do Decreto Federal n.º4.074/2002 atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, competência para promover a concessão do *"registro, inclusive o RET [Registro Especial Temporário, definido no inc. XLIII, do art. 1º, do Decreto Federal n.º4.074/2002], de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente"*.

Adite-se que a Lei Federal n.º9.782, de 26 de janeiro de 1999 define Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e, mais do que isso, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Indo mais adiante, o art. 7º, inc. IV, da Lei Federal n.º9.782/1999 atribui a essa ANVISA competência para estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde.

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas> - Acessado em 06.07.2019), constata-se que o agrotóxico do grupo químico neonicotinoide, cujo princípio ativo é imidacloprido, foi objeto de registro, por esse Ministério, em 03 de maio de 2006, e é comercializado pela empresa Bayer.

Diante de todo o exposto, conclui-se, com respaldo na CRFB/1988, na Lei Federal n.º7.802/1989 e no seu Decreto Federal n.º 4.074/2002, e na Lei Federal n.º9.782/1999, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe o uso de agrotóxico a base de neonicotinoide em sede local, apresenta vício quanto à forma por inobservar a competência legislativa concorrente da União para promover o controle, o registro e a

fiscalização de agrotóxico (art. 24, incs. V, VI, VII, VIII e XII e §1º, da CRFB/1988) e, por conseguinte, violar o princípio do pacto federativo (arts. 1º e 18, da CRFB/1988), vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já promoveu o registro do agrotóxico do grupo químico neonicotinoide, cujo princípio ativo é imidacloprido, em 03 de maio de 2006, e é comercializado pela empresa Bayer.

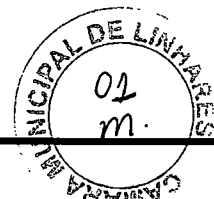
É o parecer, s.m.j.

Marcos Paulo Marques Araújo
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE
AGROTÓXICOS À BASE DE NEONICOTINOIDE,
NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Art. 1º Fica proibido a utilização de agrotóxicos à base de neonicotinoide, no âmbito do Município de Linhares.

Parágrafo Único. A proibição que trata este artigo tem como objetivo a morte de abelhas, visto que os agrotóxicos à base de neonicotinoide são extremamente letais para as colônias de abelhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003058/2019

ABERTURA: 25/06/2019 - 17:44:01

REQUERENTE: FABRÍCIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS
À BASE DE NEONICOTINOIDE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES.


PROTOCOLISTA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proibição é impedir a morte de abelhas, visto que os agrotóxicos à base de neonicotinoide são extremamente letais para as colônias. Inclusive, este é um dos inseticidas mais usados no mundo -, o que não impediu todas as nações membros da União Europeia a também proibirem totalmente seu uso desde do ano de 2018.

Um estudo recente sugere até que as abelhas estão ficando viciadas no neonicotinoide, inseticida derivado da nicotina. “Eles descobriram que, embora as abelhas preferissem o alimento livre de pesticidas no início, com o tempo elas se alimentaram mais, exatamente, da comida com pesticidas”, afirma o estudo produzido por uma equipe da Imperial College London e da Queen Mary University, ambas instituições britânicas.

Ainda segundo a pesquisa, as abelhas iam atrás dos alimentos com pesticidas mesmo quando as posições dos comedouros eram alteradas, sugerindo que elas conseguem detectar o pesticida dentro dos alimentos.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.



FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB